

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Orestes Quêrcia

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Capital

Protocolo ICMS 24, de 12 de julho de 1989

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com óleos comestíveis

Os Estados de São Paulo e Espírito Santo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Convênio ICM-66/88, de 14 de dezembro de 1988, que fixa normas para regular, provisoriamente, o ICMS, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira — Nas saídas de óleos comestíveis promovidas por estabelecimento industrial com destino a contribuintes situados no Estado do Espírito Santo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços relativo às operações subsequentes realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

Cláusula segunda — O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação de alíquota vigente nas operações internas do Estado destinatário sobre o preço máximo de venda a consumidor fixado pela autoridade federal competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio remetente e do imposto pago sobre o frete, se for o caso.

Cláusula terceira — No caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado nos termos da cláusula anterior, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira:

I — ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário (cobradas por terceiros), será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual previsto na legislação do Estado de destino;

II — aplicar-se-á a alíquota mencionada na cláusula anterior sobre o resultado obtido consoante o inciso anterior;

III — do valor obtido no inciso anterior, será deduzido o valor do imposto devido na operação do próprio remetente e do imposto pago sobre o frete, quando cobrado por terceiro.

Parágrafo único — O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso I será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

Cláusula quarta — O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido no Banco Oficial do Estado de origem ou de destino, conforme Convênio para Arrecadação de ICM retido na fonte, firmado em Brasília, em 30 de outubro de 1985, no prazo estipulado na legislação do Estado de destino, mediante impresso fornecido pela Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino (endereços anexos).

Cláusula quinta — Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá Nota Final que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para retenção (DCR) e o valor do imposto retido (ICMR).

Cláusula sexta — O Estado do Espírito Santo pode atribuir ao contribuinte substituto número de inscrição e código de atividade econômica do seu Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 1.º — Em havendo, o número de inscrição a que se refere esta Cláusula deve ser apostado em todo documento dirigido ao Estado de destino, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2.º — Em sendo o caso, para os fins previstos no "caput", o contribuinte substituto remetêr à Secretaria da Fazenda do Estado de destino:

- 1 — requerimento solicitando sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado;
- 2 — cópia do Instrumento constitutivo da empresa;
- 3 — cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CGC/MF;
- 4 — certidão negativa de débito de natureza tributária para com o Estado onde for sediada.

Cláusula sétima — O contribuinte substituto informará à Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este protocolo, efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido.

Parágrafo único — O Estado de destino poderá instituir documentos próprios para apresentação das informações a que se refere esta cláusula.

Cláusula oitava — Para os efeitos legais, considera-se como crédito tributário do Estado do Espírito Santo o imposto

retido, bem como a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais moratórios.

Cláusula nona — A Fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção antecipada do imposto poderá ser exercida, indistintamente, pelas unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a do Fisco do Estado de destino da mercadoria a credenciamento prévio da Secretaria da Fazenda ou de Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula décima — O Estado do Espírito Santo adotará o regime de substituição tributária também nas operações internas com as mercadorias de que trata este protocolo, com a aplicação dos prazos de recolhimento e percentuais da respectiva legislação.

Cláusula décima primeira — Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de agosto de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Espírito Santo — José Teófilo Oliveira; São Paulo — José Machado de Campos Filho.

ANEXO

Espírito Santo

Coordenação da Administração Tributária — SAFOCS-TRE

Av. Jerônimo Monteiro n.º 96 — Centro — Ed. Aureliano Hoffmann

29.000 — Vitória — Espírito Santo — ES.

São Paulo

Coordenação da Administração Tributária

Av. Rangel Pestana n.º 300 — 8.º andar

01.091 — Capital — São Paulo — SP

DECRETO N.º 30.356, DE 31 DE AGOSTO DE 1989

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, relativamente à UFESP

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 109 e seu parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.374, de 1.º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — O valor do débito fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação será convertido em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, no momento de sua apuração, constatação ou fixação (Lei 6.374/89, art. 109).

Artigo 2.º — A UFESP será corrigida diariamente, segundo a variação do BTN Fiscal.

Artigo 3.º — O débito fiscal será recolhido pelo seu valor nominal, até o 9.º (nono) dia subsequente ao de sua apuração, constatação ou fixação, que passa a ser considerado, para efeito de atualização monetária, como a data do seu vencimento.

Parágrafo único — O débito fiscal será recolhido com atualização monetária, a partir do 10.º (décimo) dia subsequente ao de sua apuração, constatação ou fixação, cujo índice corresponderá ao percentual de variação dos valores da UFESP vigentes no dia do pagamento e no 9.º (nono) dia após a apuração, a constatação ou fixação.

Artigo 4.º — A multa e os juros de mora serão devidos quando o recolhimento do débito fiscal se fizer após os prazos previstos na legislação regulamentar, sem prejuízo da aplicação do disposto neste decreto, quanto à atualização monetária.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos recolhimentos a serem efetuados a partir de 1.º de outubro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1989.

ORESTES QUÊRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de agosto de 1989.

São Paulo, 31 de agosto de 1989

Ofício GS/CAT n.º 1119/89

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços.

A proposta é de instituir sistemática de atualização monetária, mediante conversão do valor do débito fiscal relativo ao ICMS pelo valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESPs, no momento de sua apuração, constatação ou fixação, procedendo-se à reconversão em moeda corrente pelo valor daquela Unidade na data do efetivo pagamento, de acordo com o permissivo legal e visando a proteção do crédito tributário do Estado contra o efeito corrosivo da inflação, constituindo, assim, medida necessária e que vem sendo adotada por todas as esferas do poder público.

Para operacionalizar a sistemática referida está sendo determinada a correção diária da UFESP, que seguirá a variação do BTN Fiscal.

O artigo 3.º prevê que o débito fiscal poderá ser recolhido pelo seu valor nominal até o 9.º (nono) dia subsequente ao da respectiva conversão; não aproveitada esta faculdade o recolhimento sujeitar-se-á reconversão aludida, o que implica na sua automática atualização a contar do 10.º (décimo) dia até a data do efetivo pagamento.

O artigo 4.º estabelece que os atuais prazos constantes da legislação relativa ao ICMS passam a ser considerados como parâmetros para recolhimento sem a incidência de multa e juros moratórios, sem prejuízo da atualização monetária em pauta. Portanto, não observados os referidos prazos o débito fica constituído em mora.

De se esclarecer, por fim, que a nova sistemática atingirá os recolhimentos a serem efetuados a partir de 1.º de outubro de 1989.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor ORESTES QUÊRCIA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

CAPITAL

DECRETO N.º 30.357, DE 31 DE AGOSTO DE 1989

Reorganiza a Delegacia Regional Tributária da Capital — DRT-1

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — A Delegacia Regional Tributária da Capital — DRT-1, prevista no item 2 do inciso II do artigo 9.º do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968, com as modificações posteriores, especialmente aquelas introduzidas pelo artigo 2.º do Decreto n.º 27.348, de 11 de setembro de 1987, fica reorganizada de acordo e em conformidade com as disposições deste decreto, passando o item 2 do inciso II do artigo 9.º do supracitado Decreto n.º 51.197/68 a ter a seguinte redação:

- “2. Delegacia Regional Tributária da Capital (DRT-1)
 - 2.1 — Gabinete do Delegado Regional (DRT-1-G)
 - 2.1.1 — Seção de Expediente (DRT-1-SE)
 - 2.2 — Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta e Sétima Delegacias Seccionais de Fiscalização (...DSF)
 - 2.2.1 — Gabinete do Delegado Seccional (...DSF-G)
 - 2.2.1.1 — Seção de Expediente Auxiliares (...DSF-SE)
 - 2.2.1.2 — Seção de Atividades Auxiliares (...DSF-SAA)
 - 2.2.2 — Serviço de Programação Fiscal e de Análise de Resultados (...DSF SPFAR)
 - 2.2.3 — Postos Fiscais (PFCS...)
 - 2.2.4 — Posto Fiscal Administrativo (...DSF-PFCA)
 - 2.2.5 — Seção de Julgamento (...DSF-SJ)
 - 2.3 — Divisão de Finanças
 - 2.3.1 — Diretoria (DRT-1-DF)
 - 2.3.2 — Seção de Orçamento e Custos (DRT-1-F1)
 - 2.3.3 — Seção de Despesa (DRT-1-F2)
 - 2.3.3.1 — Setor de Empenhos (DRT-1-F21)
 - 2.3.3.2 — Setor de Programação Financeira e Pagamento (DRT-1-F22)
 - 2.4 — Divisão de Administração;
 - 2.4.1 — Diretoria (DRT-1-DA)
 - 2.4.2 — Seção de Protocolo (DRT-1-A1)
 - 2.4.3 — Seção de Arquivo (DRT-1-A2)
 - 2.4.4 — Seção de Pessoal (DRT-1-A3)
 - 2.4.5 — Seção de Material (DRT-1-A4)
 - 2.4.6 — Seção de Administração e Subfrotas (DRT-1-A5)
 - 2.4.7 — Seção de Controle (DRT-1-A6)

- 2.5 — Supervisão Regional de Controle de Arrecadação (DRT-1-CRA);
 - 2.5.1 — Supervisão de Controle de Arrecadação (DRT-1-CRAS)
 - 2.5.1.1 — 3 (três) Supervisões Setoriais de Controle (DRT-1-CRAS...)
 - 2.6 — Serviço de Apoio de Informática (DRT-1-SAI)''

Artigo 2.º — As Delegacias Seccionais de Fiscalização terão suas sedes e áreas territoriais fixadas pela Secretaria da Fazenda, por ato do Coordenador da Administração Tributária, observada a seguinte divisão territorial básica:

- I — Primeira Delegacia Seccional de Fiscalização — 1.ª DSF-CENTRO;
- II — Segunda Delegacia Seccional de Fiscalização — 2.ª DSF-NORTE;
- III — Terceira Delegacia Seccional de Fiscalização — 3.ª DSF-LESTE;
- IV — Quarta Delegacia Seccional de Fiscalização — 4.ª DSF-SUDESTE;

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo

Telefones: 93-0484 e 291-3344 — Telex (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 — ramais 221 e 239
REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP Capital) Semestral NCZs 125,70
Assinatura com entrega via Correio Semestral NCZs 120,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP Capital) Semestral NCZs 111,66
Assinatura com entrega via Correio Semestral NCZs 105,96

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia NCZs 1,20 Exemplar atrasado NCZs 1,70

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 • SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316
POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARACATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0186) 23-6882 — RAMAL 22 • GUARATINGUETÁ — Rua Frei Lucas, 80 — Fone (0125) 22-3024 • MARÍLIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone (0182) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 625-2345 — RAMAL 31 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 — Fone (0172) 33-9277 — RAMAL 145 • SANTOS — Rua 7 de Setembro, 71 — Fone (0132) 32-6515 — RAMAL 42.



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR-SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas Alcyr Florêncio dos Santos
Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira
Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344(PABX) — Telex (011) 63090